DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5484/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/8918/2013
PROTOCOLO	: 1419298
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK - PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 22/13
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se o procedimento licitatório instaurado pelo Município de Dois Irmãos do Buriti, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (nº 13/13), com a finalidade de adquirir um veículo automotor tipo *pick-up*, cabine dupla, zero km, para atender as necessidades do município.

A adjudicação do certame foi feita à empresa *SMAFF Automóveis Ltda*, resultando na celebração do Contrato nº 22/13 no valor de R$ 68.267,00 (sessenta e oito mil e duzentos e sessenta e sete reais), com prazo de vigência por 60 (sessenta) dias a partir do dia 08/4/2013 (f. 150).

O Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Wlademir de Souza Volk, encaminhou através dos Ofícios nº 24/13 e 32/13 (f. 05 e 163) a documentação referente ao procedimento licitatório, à formalização do termo contratual e à execução financeira.

Foi emitida Nota de Empenho (nº 1024 – f. 156) no dia 08/4/2013 no exato valor da contratação, ou seja, R$ 68.267,00 (sessenta e oito mil e duzentos e sessenta e sete reais).

Em primeira análise, a equipe da 5ª ICE registrou a ausência da comprovação da reserva orçamentária, em desacordo com o que determina o artigo 60 da Lei 4.320/64 e a orientação do item 1.1.1.B da Instrução Normativa nº 35/11 (ANP nº 6790/13 – f. 157), acarretando na intimação do jurisdicionado para regularização da instrução processual, através do termo de f. 176.

O Ordenador respondeu ao que fora solicitado através do Ofício nº 62/14 (f. 182) e antes disso havia encaminhado a este Tribunal a documentação pertinente à execução financeira por meio do Ofício nº 32/13 (f. 163), tendo sido

o procedimento novamente submetido à 5ª ICE, resultando na análise conclusiva favorável à realização do certame, à celebração e execução do contrato, em atendimento ao que regram as leis nº 10.520/02; nº 8.666/93 e nº 4.320/64 (ANA nº 15608/14 – f. 186).

Igualmente, o Ministério Público de Contas posicionou-se favoravelmente ao certame, na modalidade *Pregão Presencial nº 13/13*, e à formalização e execução do *Contrato nº 22/13*, nos termos do Parecer nº 16408/14 (f. 189).

É o relatório.

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à formalização do empenho e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 68.267,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 17,63) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

Conforme documentação apresentada, o procedimento licitatório utilizado foi o do *Pregão Presencial* (nº 13/13), e visava à aquisição de um veículo automotor tipo pick-up, cabine dupla, zero quilômetros, para atender as necessidades do Município.

Nas análises técnicas elaboradas pela 5ª ICE a documentação foi relatada e na primeira delas a equipe detectou ausência de documento importante para a regular instrução do certame – comprovação de reserva orçamentária – o que foi encaminhado pelo jurisdicionado após a intimação efetivada por meio do documento de f. 176.

Sanada a irregularidade, portanto, a inspetoria conclui pelo atendimento do procedimento na fase inicial aos regramentos contidos na legislação aplicável, além de terem sido observadas as orientações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/11 (f. 157 e 186).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu parecer no mesmo sentido, qual seja, de considerar todo o procedimento, em todas as suas etapas, regular e legal (PAR 16408/14 – f. 189).

Compulsando os autos, verifico que a realização do certame foi feita em conformidade com os regramentos da lei que regulamenta o Pregão (lei nº 10.520/02), com aplicação subsidiária da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) e na fase final ao que determina a Lei Nacional nº 4.320/64.

A celebração do termo contratual (*Contrato nº 22/13)* também observou às determinações da Lei de Licitações (artigo 55 e seguintes) e o empenho realizado em conformidade com a mesma lei, sendo que o valor da Nota de Empenho nº 1024/13 corresponde ao valor contratado, qual seja, R$ 68.267,00 (sessenta e oito mil duzentos e sessenta e sete reais) (docs. de f. 150 e 156).

Quanto à execução financeira verifico que da documentação acostada aos autos, referente à prestação de contas do Contrato nº 22/13, a mesma apresenta-se da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 22/13	-	R$ 68.267,00
TOTAL EMPENHADO (NE nº 1024/13)	-	R$ 68.267,00
VALOR LIQUIDADO (NF nº 104604)	-	R$ 68.267,00
PAGAMENTO EFETUADO (OP nº 1370)	-	R$ 68.267,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pela Prefeitura do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS atende às disposições legais e internas desta Corte.

São as razões que fundamentam a decisão.

Dessa forma, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012 e art. 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 do TCE/MS, **DECIDO,** sob a orientação do artigo 10, inciso II e parágrafo 3º, inciso I, da Resolução Normativa 76/2013 pela *regularidade* do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 13/13 -, bem como pela *regularidade* da for-

malização e execução do Contrato nº 22/13, celebrado pelo *Município de Dois Irmãos* e a empresa *SMAFF Automóveis Ltda.*, conforme as determinações da Lei 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93, e na Lei nº 4.320/64, observadas ainda as orientações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Publique-se.

Campo Grande, 12 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB